



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.404 - RJ
(2014/0004382-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA TOMAS VIMERCATI
LUIZ CARLOS FAVARO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. RESP PARADIGMA 1309529/PR E 1326114/SC. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ entende não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. O prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. Exegese firmada no REsp 1309529/PR e no REsp 1326114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.404 - RJ
(2014/0004382-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA TOMAS VIMERCATI
LUIZ CARLOS FAVARO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MANOEL BOTELHO DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 225/228, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. RESP PARADIGMA 1309529/PR E 1326114/SC. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, reiterando entendimento monocrático do relator, negou provimento ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 127/133, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91

1. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91, tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da MP 1523-9.

2. Considerando, entretanto, que o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.

3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1303988/PE, em 14/03/2012, manifestou-se expressamente sobre a aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997, tendo ratificado o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão da RMI dos referidos benefícios tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial,

4. In casu, sendo o benefício concedido em data anterior a 28/07/1997 e a presente ação proposta após 01/08/2007, impõe-se a decretação da decadência do direito da parte autora revisar a RMI de seu benefício.

5. Agravo interno desprovido. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos."

Nas razões do regimental, a agravante alega a inaplicabilidade do disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o STJ "pacificou o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n. 8.213/91, e suas posteriores alterações, não podem retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes de sua vigência, como é o caso da presente ação, cujo benefício foi concedido em 6/3/1985, como demonstrado pelos Acórdãos transcritos em recursos" (fls. 233, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.404 - RJ
(2014/0004382-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. RESP PARADIGMA 1309529/PR E 1326114/SC. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ entende não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. O prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. Exegese firmada no REsp 1309529/PR e no REsp 1326114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido na origem, visto que o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, reiterada, em especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1309529/PR e 1326114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Com efeito, a Corte Especial do STJ entende **não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC**, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

A propósito:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido."

(QO no Ag 1154599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 2.12.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Precedente: EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 1.12.2010.

3. Ademais, recentemente a Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.*

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 677/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, do CPC. Precedente da Corte Especial (QO no Ag 1.154.599/SP).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.399.718/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 21.6.2011, DJe 9.8.2011.)

Acrescente-se que o entendimento firmado nos apontados repetitivos se amoldam à hipótese fática dos autos, de modo que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma.

Diante desse contexto, no caso dos autos, observa-se que o benefício previdenciário foi concedido ao agravante em 6.3.1985. A ação revisional do benefício previdenciário, por seu turno, somente foi ajuizada em 7.4.2009, quando, portanto, já configurada a decadência, visto que o prazo decenal teve como termo *a quo* para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28.6.1997.

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, *verbis*:

"Em suma, entendo faltar interesse recursal (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC."

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em dez anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.1997), a qual fixou o referido prazo. Precedente.

2. Orientação corroborada no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28.11.2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. Na espécie em análise, a ação foi ajuizada mais de dez anos (10.10.2008) após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal para o pleito de revisão dos atos de concessão de benefícios. Conclui-se que o direito da parte agravada foi afetado pela decadência, conforme consignado pela sentença de piso.

4. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado."

(AgRg no AgRg no AREsp 202.533/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013)

Ante o exposto, e tendo vista de que o agravante ainda assim interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0004382-4

**AgRg no
AREsp 459.404 / RJ**

Números Origem: 08033082720094025101 200951018033089 545239 8033082720094025101

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FAVARO
JULIANA TOMAS VIMERCATI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FAVARO
JULIANA TOMAS VIMERCATI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.